

Comarca da Capital
2ª Vara Empresarial
Processo n.º: 0266363-16.2019.8.19.0001
Recuperação Judicial de Módulo Security Solutions S.A.
Administrador Judicial: Cleverson Neves Advogados e Consultores

MM. Dr. Juiz:

Fica o Ministério Público ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação, verificada à fl.4.293. Prosseguindo, passa a opinar sobre o feito nos termos e para os fins seguintes:

RELATÓRIO

1- Fls.4.296/4.337–Objeção apresentada pela credora Every Ti Tecnologia & Inovação EIRELI.

2-Fls. 4.777/4.778- Ofício oriundo do Juízo da 79ª Vara do Trabalho de São Paulo solicitando a reserva de crédito fiscal.

3-Fls.4.780/4.781- Ofício encaminhado pelo 2º Ofício de Protesto de Títulos noticiando que o protesto mais antigo registrado em nome da Recuperanda foi protocolizado em 25 de abril de 2012.

4-Fls.4.840-Despacho determinando a juntada das petições acusadas no sistema.

5-Fls.4.976/4.978-Ofício oriundo do 1º Ofício de Protesto de Títulos informando que não há protestos em nome da devedora.

6-Fls.5.038/5.039-Manifestação do credor Allan Cordeiro Muniz apontando a divergência de seu crédito inserido no Q.G.C.

7-Fls.5.042- Manifestação do Administrador Judicial informando que não houve a instalação da AGC em virtude da ausência de quórum mínimo da Classe I, bem como postulando pela realização da Assembleia Geral de Credores, em segunda convocação, instalando-se com qualquer número de credores presentes, a ser realizada em 23/08/2021.

8-Fls.5088-Petição do credor Alexandre Guilherme de Araújo informando que não outorgou poderes ao Advogado Bráulio Sales da Silva para representá-lo na Assembleia Geral de Credores. Por tal, pugna pela intimação da devedora e do A.J para que se manifestem sobre a referida informação.

9-Fls.5109- Despacho determinando a juntada de petição pendente.

10-Fls.5111/5116-Manifestação do Administrador Judicial nos seguintes termos: i) ciência aos ofícios de fls. 3.947 e 3.949/3.940; ii) a renovação de sua manifestação de fls. 4.011/4.016, onde apresentou observações às objeções formuladas pelos credores e às nulidades arguidas pelo órgão ministerial; iii) o indeferimento do pleito formulado pelo credor Itaú Unibanco S/A, à fl. 3.617, para que seja negado acesso aos documentos de fls. 85, 105 e 106, protegidos por segredo de justiça; iv) em relação à petição do credor Itaú Unibanco S/A, às fls. 3.889/3.899, o A.J informa que prestou os devidos esclarecimentos; v) pugna o A.J para que o credor Allan Cordeiro Muniz requeira a modificação do seu crédito pela via processual adequada, na forma do art. 8º e seguintes da Lei nº 11.101/05; vi) o A.J pugna pelo recebimento do Relatório Mensal de Atividades da empresa em recuperação judicial, referente ao período de junho de 2021.

11-Fls.5134/5135-Manifestação do A.J sobre a petição do credor Alexandre Guilherme de Araújo (fl.5.088), informando que irá adotar todas as medidas necessárias para redobrar o controle das habilitações e credenciamento para participação na Assembleia Geral de Credores, designada para o dia 23 de agosto de 2021.

12-Fls.5137/5138-Petição da Recuperanda requerendo a juntada do aditivo ao plano de recuperação judicial substitutivo.

13-Fls.5.154/5.222-Manifestação do A.J noticiando que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por todas as classes existentes na presente recuperação judicial, na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005.

14-Fls.5.224-Decisão do Juízo determinando, dentre outras providências, a manifestação do Ministério Público sobre as objeções apresentadas, assim como sobre o resultado da A.G.C.

PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

15 - Inicialmente, o Ministério Público está ciente do resultado da AGC de 23 de agosto do corrente.

16 - Em atenção à determinação contida à fl.5.224, item 1, referente à objeção ao PRJ apresentada pelo credor Bradesco Cartões S.A, o Ministério Público verifica que a oposição do credor é intempestiva. Isso porque, extrai-se

dos autos que o Bradesco somente manifestou sua objeção ao plano de recuperação judicial em 23 de julho de 2021 (fls. 4062/4063).

17 - Ocorre que o Edital, com a modificação ao Plano de Recuperação Judicial, foi publicado em 10 de junho de 2021 (fl.3699), sendo fixado o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir deste, para apresentação de eventuais objeções, na forma do parágrafo único do artigo 55 da Lei 11.101/2005.

18 - Assim, considerando a intempestividade da objeção apresentada, o Ministério Público opina pela sua rejeição.

19 - Prosseguindo, o Ministério Público verifica que a credora Every Ti Tecnologia & Inovação EIRELI apresentou objeção em relação ao seu crédito listado no Quadro Geral de Credores da Recuperanda (fls.4.296/4.337). Desta forma, considerando que não é o meio adequado para travar o debate pretendido, pugna o MP pelo seu indeferimento, devendo a credora se socorrer de meio processual adequado previsto na lei falimentar.

20 - **Noutro giro, o MP reitera o parecer de fls.3.708/3.713 no sentido de que sejam declaradas nulas de pleno direito as cláusulas 3.12 e 3.8, porquanto reconhecidas as ilegalidades aventadas, eis que o início do cumprimento de todas as obrigações se dá a partir da data de publicação da decisão homologatória do PRJ, consoante ao que determina a legislação, isto é, a partir da decisão judicial que produz efeitos imediatos, iniciando-se o cômputo do prazo para pagamento dos credores.**

21 - Por fim, reconhecida as nulidades das cláusulas acima apontadas, **requer o Ministério Público a intimação da Recuperanda para que cumpra a exigência do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 mediante a juntada das certidões**

negativas de débito tributário e/ou prova do parcelamento obtido nos termos do art. 68 da LFRE.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2021.

Marcos Lima Alves
Promotor de Justiça